



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10433/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessado: José Urbano da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04521/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM ao Sr. José Urbano da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10433/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM ao Sr. José Urbano da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 28/29, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria Damiana Gomes da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 964-5, falecida em 11 de novembro de 2010; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna datado de 20 de janeiro de 2011; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução concluíram pela necessidade das notificações do Alcaide para tornar sem efeito a Portaria n.º 48/2011, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para editar e publicar novo ato concessivo da pensão.

Realizadas as citações da antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fl. 31, e do ex-Prefeito da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 32, 36, 39/40 e 43/46, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela encaminhou contestação, fls. 33/35, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o feito aos especialistas da DIAPG, estes, com base na referida peça processual de defesa, elaboraram relatório, fls. 49/50, informando que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato, com as alterações sugeridas, sem, contudo, a indicação de sua vigência. Ao final, enfatizaram que as determinações consignadas na peça exordial foram parcialmente cumpridas, devendo ser assinado prazo para que o gestor do IPAM retifique a Portaria n.º 0043/2012 e para que o atual Alcaide torne sem efeito a Portaria n.º 48/2011.

Processadas as devidas citações, fls. 52/55, 58/61 e 64, o Prefeito Municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o atual gestor da entidade securitária local, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentou contestações, fls. 65/70 e 73/75, onde alegou, em síntese, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os técnicos da DIAPG emitiram relatório, fls. 78/79, onde, destacando que a Portaria n.º 48/2011 foi tornada sem efeito pela autoridade responsável, opinaram pelo registro do novo ato de pensão editado pelo administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10433/11**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 74, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Urbano da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade securitária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.